



As comissões de heteroidentificação racial nas instituições federais de ensino: panorama atual e perspectiva

Adilson Pereira dos Santos¹ Vanessa das Silva Estevam²

Palavras-Chave: Heteroidentificação, Lei de Cotas, Ações Afirmativa.

Resumo: A Lei nº 12.711 (Lei de Cotas) é uma modalidade de Política de Ação Afirmativa (PAA) que se concretizou no Brasil, tardiamente, no início do século XXI. No contexto da exclusão educacional, tem como objetivo ampliar a presença de egressos de escolas públicas, pobres, pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiências no ensino superior. Foi aprovada em 2012, mesmo ano em que o Superior Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade deste tipo de política pública, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Este trabalho, por sua vez, almeja refletir um aspecto particular do processo de implementação desta lei. Focaliza um recorte da pesquisa de doutorado realizada por Santos (2018), na qual investigou a sua aplicação em três universidades federais mineiras: UFMG, UFOP e UFV. Entre outros aspectos, a pesquisa destacou a preocupação por parte de estudantes e de gestores com eventuais fraudes na ocupação das vagas reservadas para pretos, pardos e indígenas. Alvos de inúmeras denúncias algumas instituições instituíram comissões de heteroidentificação para validação da autodeclaração racial prestada por alguns candidatos. A gênese destas comissões e o seu panorama atual serão objetos de reflexões neste trabalho.

AS POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA NO ENSINO SUPERIOR

O inconformismo com a abolição inconclusa, decretada em 13 de maio de 1888, fez com que, desde aquela época os descendentes de africanos, sequestrados de África, egressos da educação como requisito fundamental para a verdadeira emancipação do povo negro. De acordo com Fonseca e Barros (2016) os negros sempre destacaram o acesso à educação como uma importante estratégia de mediação visando à inserção social e a luta por cidadania. Ilustra este ponto de vista, a fala de um entrevistado de pesquisa clássica realizada por Virgínia Bicudo entre 1941 e 1945, ocasião em que um homem preto, criado por família de brancos, com formação secundária e exercendo profissão intelectual se queixou amargamente do preconceito racial brasileiro, afirmando que “a condição do negro só poderá melhorar pela divulgação da instrução entre eles” (BICUDO, 2010, p. 75). Mais recentemente, e de forma mais direta e articulada, foi no ano de 1995, durante a Marcha Zumbi 300 anos contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, que o Movimento Social Negro (MSN) oficializou junto ao Estado brasileiro a reivindicação de políticas de ação afirmativa. Demanda esta, que mais tarde, em 2001, se viu incorporada ao documento final da Conferência de Durban.

¹ Doutor em Conhecimento e Inclusão Social, pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais e pedagogo da Universidade Federal de Ouro Preto.

² Licenciada em Geografia pelo Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais e graduanda em Pedagogia pela Universidade Federal de Ouro Preto.



Foi, no entanto, no limiar do século XXI que se deu a concretização das políticas de ação afirmativa no ensino superior brasileiro. As primeiras iniciativas, em instituições públicas foram adotadas nos estados do Rio de Janeiro (Uerj) e (Uenf), Bahia (Uneb), Mato Grosso do Sul (UEMS) e no Distrito Federal (UnB). No âmbito da iniciativa privada tais políticas foram instituídas pelo Programa Universidade para Todos (Prouni). Apesar de terem sido, originariamente, uma reivindicação histórica do MSN, o cenário de ações afirmativas adotadas, antes do advento da Lei de Cotas, revelava um amplo e diverso arcabouço de iniciativas. Com variados sujeitos eleitos como beneficiários, bem como variadas modalidades de aplicação. Pesquisas realizadas pelo Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa (GEMAA/Uerj), pelo Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (UFSCar), entre outros demonstraram esta diversidade de experiências. O cenário revelado indicou que mesmo não havendo uma norma centralizada, impondo as PAA à totalidade das instituições federais, um número importante destas já havia adotado algo neste sentido. Cumpre salientar, que ações afirmativas não se resumem em cotas, conforme ilustra a tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Modalidades de ação afirmativa para ingresso no ensino superior público brasileiro, adotadas por IES brasileiras, no período compreendido entre 2002 e 2010.

Modalidade de Ação Afirmativa	Número de IES
Somente reserva de vagas	61
Somente acréscimo de pontos (bônus)	12
Somente vagas suplementares	5
Somente Licenciaturas Interculturais	7
Reserva de vagas e Licenciatura Intercultural	12
Acréscimo de pontos e Licenciatura Intercultural	1
Reserva de Vagas e Vagas Suplementares	13
Reserva de Vagas e Acréscimo de Pontos	2
Reservas de Vagas, Vagas Suplementares e Licenciatura Intercultural	2
Total	115

Fonte: JODAS ; KAWAKAMI, 2011, p. 32.

Conforme já mencionado, apesar de ter sido o MSN o principal protagonista na inclusão das ações afirmativas na agenda das políticas públicas brasileira, na sua concretização o que se viu foi o surgimento de inúmeros outros beneficiários, conforme se demonstra a tabela 2.

Tabela 2 – Beneficiários das políticas de ação afirmativa, com base em levantamento realizado no ano de 2011

Beneficiários	Número de IES
Somente estudantes oriundos da rede pública	80
Negros ou afrodescendentes (pretos e pardos) desde que da rede pública	30
Negros ou afrodescendentes (pretos e pardos)	25
Quilombolas	7
Indígenas	50
Indígenas desde que oriundos da rede pública	11
Minorias étnicas de modo geral	9
Pessoas com deficiência ou necessidades especiais	30
Residentes em localidade geográfica específica	6
Filhos de policiais civis, militares, bombeiros militares e de inspetores de	



segurança e administração penitenciária mortos em razão de serviço	2
Baixa renda	2
Baixa renda de escola pública	2
Professor da rede pública de ensino	3
Refugiados	1
Mulheres	1
Membros de movimentos sociais	1
Beneficiários ou dependentes da reforma agrária	1
Total	261

Fonte: JODAS e KAWAKAMI, 2011 apud SILVÉRIO et al, 2012, p. 34-35.

O que se viu entre 2003 e 2012 foi a gestação de diversas iniciativas nas instituições públicas, federais, estaduais e municipais, além do Prouni. Em particular, gerou muita polêmica, a adoção dessas políticas com recorte racial. Vagas, reservadas ou bônus para negros (pretos e pardos) ao logo deste período foi algo sempre questionado. Situação que só seria superada em abril de 2012, quando o STF votou a ADPF nº 186, a qual afastou a inconstitucionalidade das políticas de ação afirmativa com recorte racial. A Suprema Corte entendeu que eram justas, necessárias e que promoveriam a redistribuição.

A diversidade de beneficiários das políticas, quando relacionado com esta polêmica despertam para o fato de que subjacente a ela estar presente a sutileza do racismo à brasileira (TELLES, 2003), reinterpretado em tempo de Lei de Cotas por Santos e Sazak (2013), Santos (2015) e Santos (2018). A dificuldade do Brasil se assumir como um país racista e que os seus efeitos ainda hoje, colocam em posições de desvantagens os negros. Como ensina Florestan Fernandes (1972), o brasileiro tem preconceito de ter preconceito.

Neste contexto, como resultado da luta travada pelo MSN, a qual se filiaram outros segmentos sociais, tais como o Movimento dos Sem Universidades, organizações indígenas, de luta pelos direitos das pessoas com deficiências, em 29 de agosto de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.711, a qual será retratada a seguir.

A LEI Nº 12.711: LEI DE COTAS

A Lei nº 12.711, popularmente conhecida por Lei de Cotas tramitou por um longo período no Congresso Nacional (BRASIL, 2012). O Projeto de Lei (PL), original, ao qual ela foi aditada, foi o PL nº 73/1999, de autoria da deputada Nice Lobão. Se insere numa discussão mais ampla que diz respeito à necessidade de ampliação das matrículas no ensino superior, meta 12 (doze) estabelecida pelo Plano Nacional de Educação, cuja vigência é de 2014 a 2024 (BRASIL, 2014).

De acordo com a Lei de Cotas, metade das vagas em todos os cursos e turnos das instituições federais de ensino superior e técnicas de nível médio, deverão ser destinadas aos candidatos egressos de escolas públicas, com renda familiar bruta inferior a 1,5 salários mínimos, bem como para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiências. Esse último segmento, introduzido em 2016 pela Lei nº 13.409 (BRASIL, 2016). Para implementação da Lei as instituições deveriam destinar as vagas reservadas gradualmente entre os anos



de 2013 e 2016, quando o percentual deveria alcançar os 50%. De acordo com Santos (2018)

a Lei de Cotas institucionalizou a reserva de vagas para determinados grupos, visando mitigar ou minimizar a problemática do acesso ao ensino superior e técnico de nível médio, por meio de uma democratização do acesso, com inclusão social de segmentos em situação de desigualdades (SANTOS, 2018, p. 82).

No ano em que a Lei de Cotas foi sancionada esse mesmo pesquisador se somou aqueles que celebraram a sua aprovação. Destacou que o momento representou uma nova fase no “itinerário rumo à construção da universidade pública inclusiva” (SANTOS, 2012). Entretanto, registrou algumas preocupações pontuais relativas à sua implementação. Isto porque, antes do advento da Lei de Cotas os procedimentos de recrutamento e matrículas de estudantes, não eram regidos por comandos nacional centralizados. Cada instituição ao seu modo definia os seus editais e formas de operacionalização. A chegada da Lei exigiria das instituições a mobilização de recursos humanos e materiais, visando a sua adequada implementação. Tal mobilização foi objeto da pesquisa realizada por Santos (2018), da qual foi destacada para este trabalho, o recorte relativo aos procedimentos de comprovação das condições de beneficiários das vagas reservadas para negros (pretos e pardos). Dentre as preocupações anunciadas pelo autor em 2012, uma delas relaciona-se ao recurso a ser utilizado para destinação das vagas reservadas pelo critério racial para negros (pretos e pardos). À época assim se expressou

a comprovação da condição de beneficiário das cotas raciais por meio da autodeclaração é sempre polêmica para pretos e pardos e inaceitável para indígenas. Nas IES que adota[vam] cotas raciais para negros, existem mecanismos distintos de comprovação. Ressaltamos, inclusive, que no voto pela admissibilidade das cotas a Suprema Corte admitiu, além da autodeclaração, a possibilidade do uso da heteroidentificação. Há quem defenda a combinação destes dois procedimentos, visando ao combate a fraudes (SANTOS, 2012).

Passados alguns anos da aplicação da Lei, diversas instituições se viram diante de denúncias de suposta ocupação indevida das vagas reservadas para os candidatos autodeclarados pretos, pardo e indígenas (PPI). A polêmica envolvendo as vagas reservadas para negros será objeto de reflexão na seguinte seção.

AS VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS: PRETOS E PARDOS

Conforme retratado na primeira seção deste trabalho, as políticas de ação afirmativa se estabeleceram no Brasil no início do século XXI. Foram incorporadas à realidade brasileira, com intuito de corrigir e mitigar os efeitos da discriminação racial, de classe, por deficiência, geracional, orientação sexual, entre outras, praticados no passado e que persistem no contexto atual. Visam



superar obstáculos e inequidades no que concerne ao acesso a bens fundamentais como a educação e emprego (GOMES, 2003). Neste contexto, como estratégia de combate às desigualdades de oportunidades educacionais, foi aprovada a Lei de Cotas que estabeleceu reserva de vagas para egressos de escolas públicas, pessoas de baixa renda negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiências.

Os procedimentos adotados para fins de comprovação da condição de beneficiários dessas vagas reservadas só não é alvo de polêmica, o critério procedência escolar. A condição socioeconômica, situação de deficiência e a condição étnico-racial (PPI), ao seu modo, cada uma vem sendo alvo de questionamentos e críticas. No que se refere ao pertencimento étnico-racial, o comando da lei é ambíguo. Determinou que as instituições requeressem dos candidatos autodeclaração racial como sendo preto, pardo ou indígena. A medida que o tempo se passou, os efeitos esperados, no que diz respeito à composição étnico-racial do campus não foi percebida, na proporção que a lei determinou. Isso resultou em recorrentes denúncias de estudantes que não tinham características fenotípicas de negros ocupando tais vagas. O movimento negro, coletivos de estudantes, o Ministério Público e a imprensa, passaram a cobrar apuração se se tais candidatos de fato fariam jus à vaga ocupada. Inicialmente as denúncias partiram da região sul e hoje se avolumam no sudeste e no centro-oeste. Nas regiões norte e nordeste este problema ainda não ganhou o nível de repercussão observado nas demais.

Esse cenário está ressuscitando uma questão antiga, que marca os debates sobre as relações raciais no Brasil: afinal que seria o negro a ser beneficiado pela Lei de Cotas e quais critérios devem ser adotados para assegurar que os não-negros se beneficiem das reservas de vagas de cotas raciais (SANTOS, 2018). Em 2002, quando se iniciavam as discussões sobre pertinência da adoção de políticas de ação afirmativa, com recorte racial, o economista Hélio Santos indagado pela revista Caros Amigos afirmou que o argumento da miscigenação não deveria ser utilizado, literalmente, assim se manifestou

é impossível discutir cotas sem que isso venha á baila. A polícia sempre soube quem é negro, nunca teve dúvida. Para prejudicar, sempre se identificou quem é negro, mas na hora de ajudar: vamos ver quem é negro e quem não é. Se a Xuxa ou a Gisele Bündchen, que são duas brasileiras germânicas, entrarem na fila das cotas, você está diante de um caso de falsidade (SANTOS, 2002, p. 34).

Este é o debate que está colocado na atualidade, como um dos desafios do processo de implementação da Lei de Cotas. As denúncias recorrentes, muitas das quais, após apuração, confirmadas, requerendo atenção especial das instituições.

AUTODECLARAÇÃO VERSOS HETEROIDENTIFICAÇÃO



No que se refere à definição dos critérios para verificação das condições de beneficiários das políticas de cotas racial, o Movimento Social Negro sempre defendeu a autodeclaração, reconhecendo-a à luz da presunção de veracidade. Isto por considera-la como importante instrumento na construção da identidade e da autoestima dos sujeitos. Em conformidade com Santos (2002), a autodeclaração racial contribui para que um contingente colossal de mulatos envergonhados tivesse sua auto-estima desenvolvida. É importante ainda para a superação das categorias de identidade racial pautadas na ideologia do branqueamento, como “morena”, “parda”, “mulata” (BENTO, 2002). Foi com base nisto, que o legislador reconheceu a autodeclaração como mecanismo “suficiente” para a garantia do acesso ao benefício.

Entretanto, o mesmo MSN não descartava a possibilidade de utilização de procedimentos complementares à autodeclaração, visando o acesso ao benefício. De tal sorte, não há contradição alguma na combinação e/ou complementação da autodeclaração com outros procedimentos. A este respeito a literatura especializada já se posicionou Santos (2002), Silva (2003), Ikalwa (2008), Santos (2012), bem como está consignado no voto do Ministro Lewandowsk na ADPF nº. 186/2012, na qual assim se expressou

entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados. São exemplos desses mecanismos: a exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração (BRASIL, 2012).

No processo de implementação da Lei de Cotas ficou evidente a necessidade de adoção de tais procedimentos, com destaque a constituição de comissões de heteroidentificação. Isto porque setores do MSN, diante das constatações de que vagas reservadas para negros vinham sendo ocupadas por “pessoas claramente brancas e sem traços negros ou indígenas” (JORNAL MIDIAMAX, 2016), cobraram providências das instituições, mobilizaram a imprensa e apresentaram denúncias junto ao Ministério Público Federal (MPF). Assim, as denúncias pipocaram na imprensa e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMPF) aprovou a Recomendação nº. 41/2016, por meio da qual definiu “parâmetros para a atuação dos membros do [MPF] para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos” (BRASIL, 2016b). Paralelamente, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) regulamentou o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº. 12.990/2014 segundo o qual,

na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2014).



À luz deste cenário, algumas instituições passaram a recorrer, além da autodeclaração, das comissões de heteroidentificação étnico-racial. Inicialmente para fins de apuração de denúncias e mais posteriormente, como procedimento regular para a comprovação da condição de beneficiário às vagas reservadas para negros (pretos e pardos), nos SiSU e vestibulares. No caso dos indígenas, vem sendo requeridos documentos emitidos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e/ou por autoridades indígenas.

Em termos operacionais, os critérios para verificação das condições de beneficiários, predominantemente, utilizados pelas comissões tem levado em consideração apenas as características fenotípicas dos candidatos. Características como a textura do cabelo, formato do nariz, cor da pele, entre outras, que parcial ou integralmente buscam detectar pessoas que na sociedade brasileira, seriam potenciais alvos daquilo que Oracy Nogueira (2007) chamou de preconceito racial de marca. Estes procedimentos, encontra respaldo na ADPF nº. 186/2012, e na maioria das situações tomando com referência as normativas do MPOG.

PANORAMA DAS COMISSÕES DE HETEROTIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

De acordo com o levantamento realizado por Santos (2018), em 2017 (1º e 2º semestre) já havia 18 de um total de 104 Instituições de Ensino Superior subordinadas a Lei de Cotas que constituíram comissões de heteroidentificação racial. Deste total, 13 são universidades e 5 são Institutos Federais (Figura 1). Ao compilar os dados do primeiro e segundo semestre de 2018, foi identificado um aumento significativo tanto na adesão de outras universidades ao SiSU e a Lei de Cotas, como a Universidade Federal de Minas Gerais, como também a adoção de procedimentos complementares à autodeclaração étnico-racial.

Foram identificadas 105 instituições que adotaram a Lei de Cotas, das quais 32 possuem comissões de heteroidentificação étnico-racial, sendo que 08 são Institutos Federais, 02 CEFET's e 11 são universidades públicas federais e estaduais, que em sua maioria situam-se na região sudeste do país (Figura 2). Vale destacar que em 2017, a concentração de comissões de aferição racial estava na região sul do país. Saliente-se que é a área geográfica com menor representatividade proporcional de negros, o que requer outros estudos e pesquisas para melhor explicitação do que justificaria este fenômeno (Figura 1).

Tanto em 2017 como em 2018, a maioria das instituições aderiu ao formulário de autodeclaração como procedimento para preencher as vagas reservadas PPI. Entretanto, conforme a Portaria Normativa do MEC nº. 18/2012, as instituições podem aderir a procedimentos adicionais em caso de suspeita ou denúncia de prestação de informações falsas por parte do estudante cotista. Segundo Santos (2018), em 2017 algumas instituições extrapolaram a exigência da Lei de Cotas e implantaram medidas neste sentido. Foram criadas comissões de heteroidentificação para a verificação da veracidade da autodeclaração racial



de pretos e pardos, assim como, exigiram o Registro Administrativo de Nascimento de Indígenas (RANI), para candidatos deste segmento étnico.

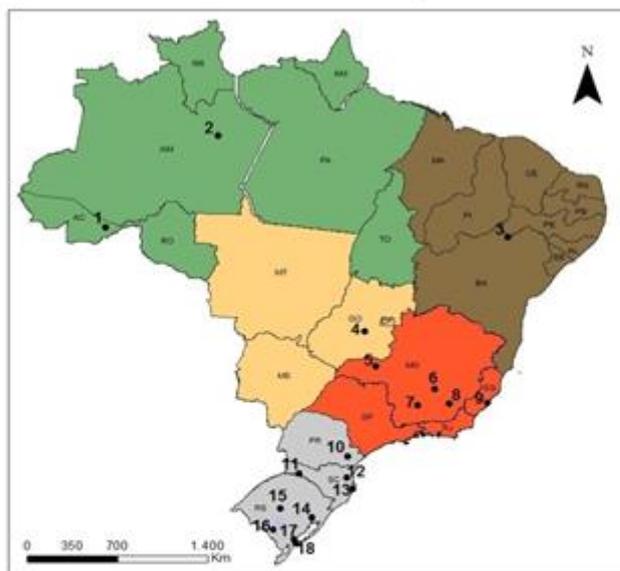
Em 2018, por sua vez, houve a ampliação deste tipo de procedimento adicional de aferição das informações raciais. Conforme salientado ao longo deste trabalho, não há uma legislação ou orientação específica do Ministério da Educação que padronize os procedimentos a serem utilizados pelas comissões, o que é um problema.

Desse modo, observa-se diferentes procedimentos sendo adotados para a validação da autodeclaração racial. Um dos meios de aferir a cor/raça do cotista é a entrevista com gravação de áudio e imagem, por parte da comissão, que tem quantidade de componentes que variam de 3 a 12 a depender da instituição, podendo ser pesquisadores (as) da área de relações étnico-raciais, representantes do Movimento Social Negro, dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas (NEABI's) ou por funcionários e estudantes das instituições. Todas as comissões baseiam-se nas características fenotípicas. Algumas, porém, consideram também ascendência e o histórico social do sujeito que se autodeclara negro (preto e pardo) e indígena.

A pulverização destes procedimentos pode ser nociva ao sistema, uma vez que a Lei de Cotas se aplica a todas instituições federais de ensino superior e técnicas de nível médio. Não é salutar que em algumas instituições seja requerida apenas a autodeclaração racial, noutras, este documento combinado com as comissões de heteroidentificação, que algumas exijam fotos, documentos, vídeos, cartas e/ou autodeclarações justificadas, etc. É desejável que se respeite a autonomia e a realidade de cada instituição, mas um protocolo de procedimentos comuns evitaria a fragilização desta importante política pública.

Neste sentido, recentemente a Associação Brasileira de Pesquisadores Negros (ABPN) e o Grupo de Trabalho (GT 21) da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação (Anped) elaboraram as cartas de Curitiba (ABPN) e a de Campo Grande (GT 21 Anped) estabelecendo recomendações de que sejam constituídas as comissões de heteroidentificação. Os referidos documentos traçaram em linhas gerais como as instituições subordinadas à Lei de Cotas devem instituir as comissões, bem como como estas devem proceder.

COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL NAS IES: 2017



LEGENDA

- | | |
|---|---|
| 1. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Acre | 10. Universidade Federal do Paraná |
| 2. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas | 11. Universidade Federal de Fronteira Sul |
| 3. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano | 12. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense |
| 4. Universidade Federal de Goiás | 13. Universidade Federal de Santa Catarina |
| 5. Universidade Federal de Uberlândia | 14. Universidade Federal do Rio Grande do Sul |
| 6. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais | 15. Universidade Federal de Santa Maria |
| 7. Universidade Federal de Lavras | 16. Universidade Federal do Pampa |
| 8. Universidade Federal de Viçosa | 17. Universidade Federal de Pelotas |
| 9. Universidade Federal de Espírito Santo | 18. Universidade Federal do Rio Grande |

Fonte: SANTOS, A. P.; ESTEVAM, V. S. 2017.

Figura 1 – Distribuição das instituições com comissões de heteroidentificação em 2017

Panorama das comissões de heteroidentificação em 2018

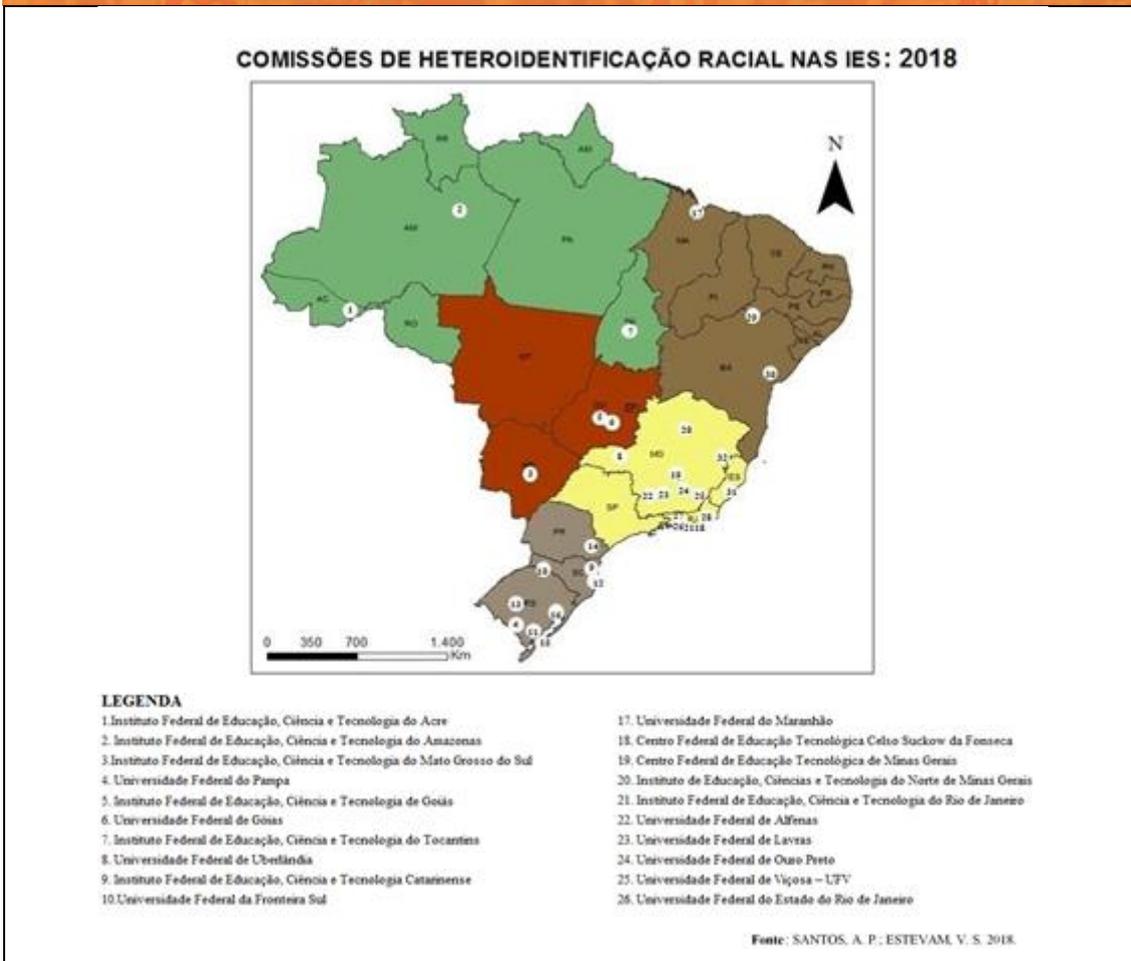


Figura 2 – Distribuição das instituições com comissões de heteroidentificação em 2018

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho foi possível observar que as políticas de ação afirmativa para negros no Brasil, se encontram diante de uma nova etapa na sua curta trajetória. A primeira fase foi marcada pelas lutas para a sua inclusão na agenda das políticas públicas. Período de convencimento de que a dívida histórica com os descendentes de africanos exigia políticas focalizadas visando a reparação dos danos causados e acumulados. A fase seguinte foi a da consolidação das PAA, que no âmbito do ensino superior só se converteu em política pública por força do protagonismo e mobilização do Movimento Social Negro, que ciente do papel que a educação poderia exercer na mobilização social, empunhou esta, como uma das suas reivindicações mais importantes. Resultado desta segunda fase foi a gestação de variados modelos e indicação de múltiplos beneficiários das PAA. De uma reivindicação originária os negros, ao se concretizarem, buscaram atender a outros tantos segmentos sociais com algum histórico de discriminação. Esse amplo arcabouço de iniciativas gestadas,



descaracterizaram a reivindicação original do MSN, e está refletido na Lei de Cotas.

Ao concretizar uma reivindicação de cotas para negros em política pública destinada a egressos de escolas públicas, com sub-cotas para pessoas de baixa renda, pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiências, o que o Estado brasileiro aprovou foi uma PAA social, e não racial. Neste sentido, a Lei de Cotas representou uma conquista parcial, a despeito da sua relevância em incorporar outros segmentos.

Na fase atual das PAA, mais uma vez o MSN entra em cena para exigir a sua adequada aplicação, no que se refere às vagas destinadas aos negros. Conforme retratado acima, o descontentamento com a ocupação destas vagas por pessoas sem características fenotípicas de negros, resultou em denúncias e pressões às instituições para que providências fossem tomadas. Sensível a isto e pressionado pelos MSN, o Ministério Público Federal (MPF) emanou Recomendação propondo mecanismos que evitassem fraudes na aplicação da reserva de vagas para negros (BRASIL, 2016b). No que diz respeito aos concursos públicos o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) elaborou orientação aos órgãos da Administrativa Pública fixando procedimentos para a heteroidentificação (BRASIL, 2016c), conforme já mencionado. Estes documentos serviram de inspiração a algumas instituições que decidiram autonomamente constituir comissões de heteroidentificação nos seus processos seletivos para recrutamento de estudantes, via vestibulares e SiSU (Sistema de Seleção Unificada). Semestralmente o volume de instituições com tais comissões vem se ampliando.

Entre outros aspectos, na perspectiva dos autores deste trabalho, as comissões de heteroidentificação se colocam na atual fase das PAA, como uma ferramenta essencial para garantir a devida implementação desta política pública de democratização da educação superior, com inclusão social. Tais comissões cumprem ainda, o papel de assegurar que a política pública se volte efetivamente àqueles para os quais ela foi projetada. Ademais, contribuem para que a reparação da dívida histórica com os negros não seja mais uma vez retardada, em função de estratégias de burla, ou de omissão que o racismo estrutural e institucional são capazes de fomentar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e Branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Orgs.). **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58).

BICUDO. Virgínia Leone ; MAIO, Marcos Chor (Org.). **Atitudes raciais de pretos e mulatos em São Paulo**. São Paulo: Editora Sociologia e Política, 2010. 192 p.



BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº. 41**, de 9 de agosto de 2016b. Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos. Brasília/DF.

_____. **Lei nº. 13.005**, de 24 de junho de 2014a. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: Acesso em: 12 mar. 2015.

_____. **Lei nº. 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. **Lei nº. 13.409**, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Disponível em: Acesso em: 29 dez. 2016a.

_____. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. **Orientação Normativa nº. 03** de 1º de agosto de 2016, Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº. 12.990, de 9 de junho de 2014 Brasília/DF, 2 ago. 2016c.

_____. **Lei nº. 12.990**, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: Acesso em: 21 mai. 2016.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. Difusão europeia do livro, São Paulo, 1972.

FONSECA, Marcos Vinicius; BARROS, Surya Aaronovich Pombo de (org.). **A história da educação dos negros no Brasil**. Niterói: EdUFF, 2016.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo, et al. **Ações Afirmativas: Políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p.15-58.

IKAWA, Daniela. **Ações afirmativas em universidades**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, 264p.

JODAS, Juliana; KAWAKAMI, Érica Aparecida Mattioli. A. Políticas de acesso ao ensino superior: os desdobramentos na configuração dos programas de ações



afirmativas no Brasil. **XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais Diversidade e (Des)Iguerdade**. Bahia, Salvador, 6 a 10 de agosto 2011.

JORNAL MIDIAMAX. Denúncias de fraude nas cotas para negros em universidades inspiram debate. Campo Grande/MS, 4mai2016. Disponível em: <<https://www.midiamax.com.br/midiamais/comportamento/2016/denuncias-de-fraude-nas-cotas-para-negros-em-universidades-inspiram-debate/>> Acesso em 21ago2018.

LEWANDOWSKI, Ricardo Evandro. Teor do voto de Ministro Relator [não revisado], ADPF 186 – Superior Tribunal de Justiça (STF). Julgamento em 26/04/2012 – Disponível em: . Acesso em 23 ago. 2014.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem. Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. São Paulo, **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 19, n.º 1, 2007, p. 287-308.

O GLOBO. **Cotas Raciais ao menos: ao menos 18 instituições federais para analisar**. 2018. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/cotas-raciais-ao-menos-18-instituicoes-federais-tem-comissoes-para-analisar-candidatos-22476282> >. Acessado em:

SANTOS, Adilson Pereira dos. **Implantação da Lei de Cotas em três universidades federais mineiras**. 2018. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Conhecimento e Inclusão Social da Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SANTOS, Adilson Pereira dos. Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas. **Revista de Ciências Humanas**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 289-317, jul./dez. 2012.

_____. **Implementação da lei de cotas em três universidades federais mineiras**. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018, 221 fl.

SANTOS, H. Negro não é problema, é solução. **Caros amigos**, v. 6, n. 69, p.29-37, dez. 2002.

SANTOS, Hélio; SOUZA, Marcilene Garcia de; SASAKI, Karen. O subproduto social advindo das cotas raciais na educação superior do Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. INEP. Brasília/DF, 2013, vol.94, n.237, pp.542-563.

SANTOS, Sales Augusto. **O sistema de cotas para negros da UNB**. Jundiaí/SP, Paco Editorial, 2015. 420 p.



SILVA, Cidinha da. **Ações afirmativas de educação. Experiências brasileiras.** São Paulo: Edições Selo Negro, 2003, 255p.

TELLES. Edward. **Racismo à brasileira.** Relume Dumará, Rio de Janeiro, 2003.